



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600533-91.2020.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA

Recorrente: COLIGAÇÃO “GENTE QUE FAZ BENTO”

Recorrido: NERI MAZZOCHIN

Relator(a): DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10032233) interposto pela Coligação “Gente Que Faz Bento” em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral (ID 10032083), que julgou procedente a representação para *finis de, confirmando a liminar, determinar a suspensão da divulgação da pesquisa sem registro*, mas deixou de aplicar a multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Sem contrarrazões ao recurso, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto no dia seguinte à prolação da sentença, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - Mérito recursal.

Os autos veiculam representação por divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta e sem registro, em favor de candidatura ao cargo de Vereador, divulgada mediante o aplicativo *WhatsApp*.

A sentença, como dito, julgou a representação procedente para proibir a divulgação do material tido por irregular, mas deixou de aplicar a sanção de multa, e foi em relação a esse ponto que a Coligação recorrente se insurgiu.

Assiste razão à parte recorrente.

A Lei das Eleições, em seu art. 33, *caput* e § 3º, estabelece a obrigatoriedade do registro, junto à Justiça Eleitoral, de pesquisas eleitorais, sob pena de multa para os responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral não registrada:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece, em seu art. 17, que “a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)”, reportando-se, na sequência, expressamente ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, ao contrário do quanto apontado na sentença, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o registro das informações a que se refere o *caput* do art. 33 da Lei das Eleições, como é o caso em análise, sujeita os responsáveis à multa prevista no § 3º do mesmo artigo, a qual não depende da propositura de ação penal para ser aplicada.

Considerando que efetivamente houve a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro (ID 10031033), e que foi identificado o responsável pela divulgação, cabível a aplicação da sanção do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 ao representado Neri Mazzochin.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **provimento**.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.